



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

### **RECOMENDAÇÃO N. 7/2020 – PROM17ªZE**

#### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PROM17ªZE**

(REFERENTE À PORTARIA N. 8/2020 – PROM17ªZE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

**CONSIDERANDO** que o artigo 73, §10, da Lei nº9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva". (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

**CONSIDERANDO**, também, que "para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

**CONSIDERANDO** ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77". (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

**CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

eleições". (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

**CONSIDERANDO** que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 c/c 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (artigos 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº201-67);

**CONSIDERANDO** a aproximação de datas festivas, como por exemplo, dia das crianças e dia dos professores, épocas em que há a distribuição de brindes, presentes, sorteios de prêmios e afins, devem os pré-candidatos, membros e filiados de diretórios de partidos políticos e quaisquer ocupantes de cargos e empregos públicos abster-se de distribuí-los, sob pena também de configuração de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1 – Ao prefeito municipal, Herivaneu Vieira de Oliveira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

- a) A abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas;
- b) A expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – Ao presidente da Câmara Municipal de Humaitá/AM, Alexandre Perote:

- a) A abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas;
- b) A expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – Ao prefeito municipal, Herivaneu Vieira de Oliveira, e ao presidente da Câmara Municipal de Humaitá, Alexandre Perote:

- a) A disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº8625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

b) O envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Alerta-se que o descumprimento da presente recomendação ministerial conjunta dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, §4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e atos de improbidade administrativa pertinentes ao caso, com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Humaitá/AM, 2 de setembro de 2020.

WESLEI

MACHADO ALVES

**WESLEI MACHADO**

Assinado de forma digital por  
WESLEI MACHADO ALVES  
Dados: 2020.09.02 17:21:56  
-04'00'

Promotor de Justiça

Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral